JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.592.03-20

Representação – empresa inabilitada – não apresentação da cédula de identidade do representante legal – vinculação às cláusulas do edital – julgado prejudicado o objeto da representação – sentença concessiva da segurança impetrada determinando a habilitação da representante – decretação da nulidade dos atos praticados – acompanhamento do pleito seletivo – anulação do certame licitatório – arquivamento dos autos – arts. 28 a 31 da Lei Federal 8.666/93

2.159ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 03/08/2004

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando a anulação do pleito licitatório, o que torna impossível o cumprimento da ordem contida no V. Acórdão de folha 111 do processado, em determinar o arquivamento deste, após as providências devidas, consoante o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e EDSON SIMÕES.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de agosto de 2004.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Ao analisar os termos da Representação oferecida por A2 Construtora, Operadora em Manutenção e Conservação de Equipamentos Ltda., tendo por alvo a Concorrência nº 13/2003, promovida pela Autarquia Hospitalar Regional de Ermelino Matarazzo, esta Corte, na força do v. acórdão de fl. 111, decidiu, à unanimidade, declará-la prejudicada, ordenando, ainda, o acompanhamento do pleito seletivo.

Em cumprimento ao que restou determinado, a Divisão Técnica IV manifestou-se à fl. 121, dando conta que a Concorrência mencionada fora anulada pela Origem, consoante despacho publicado em 10 de janeiro do ano em curso, devidamente reproduzido à fl. 120 dos autos. Tal anulação decorreu, conforme relato constante de fls. 117/118 do processo, de lacunas constatadas no Edital de Licitação, relacionadas à ausência de planilha de custo ou orçamento básico, o que teria comprometido a objetividade do julgamento, determinando, em consequência, a aplicação do disposto no parágrafo 1º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93.

Na seqüência, a Assessoria Técnica Jurídica, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Diretoria-Geral propuseram, diante do informado, o arquivamento dos autos.

É o relatório.

VOTO

Levando em linha de conta a anulação do pleito licitatório, o que torna impossível o cumprimento da ordem contida no venerando acórdão de fl. 111, determino o arquivamento dos autos, após as providências devidas.